



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 307/2023

Projeto de Lei Complementar Executivo nº 005/2023

Mensagem nº 015/2023

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei Complementar, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que “*Altera o parágrafo único do artigo 72 da Lei Complementar nº 17, de 17 de Janeiro de 2007.*”

Em sua mensagem, o Executivo municipal informa que visa limitar a duas liberações (licenças) por chapa devidamente inscrita no processo eleitoral dos servidores do magistério que ocorrerão a mandato classista, com vistas a racionalizar o gasto público com substituições, extensões de carga horária e contratação temporária para substituir o profissional que se afastar com supedâneo na norma em exame.

Verifica-se que o texto anterior previa o seguinte: “*A licença referida neste art. Será concedida a pedido do interessado, através de ofício ao Secretário Municipal de Administração, e não poderá ser superior a 30 dias.*”

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 53 - *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:*

(...)

IV – *organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;*”

“Art. 90 – *Ao Prefeito compete, privativamente:*

(...)





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 307/2023

Projeto de Lei Complementar Executivo nº 005/2023

Mensagem nº 015/2023

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei Complementar.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 13 de março de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO
Assessora Jurídica

